CAMPO LIMPO DE GOIÁS
RUMO AO FUTURO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS
ESTADO DE GOIÁS

Publicado nos termos do artigo 59 "IN-FINE" da lei organica do municipio
Campo Limpo de Goiás 06/DEZ/2001
Serviço de Expediente

LEI N.º 041, 06 DE DEZEMBRO DE 2001.

"Dispõe sobre normatização de parcelamento de Solo e impõe critérios para aprovação de Loteamentos, Condomínios e Desmembramentos no Município e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam proibidos quaisquer modalidades de parcelamento do solo do Município, sejam através de Loteamentos, Condomínios ou Desmembramentos, nos seguintes locais:

I – Em terrenos pertencentes a Área de Proteção Ambiental (APA), dos Afluentes do Rio João Leite;

II – Em regiões pantanosas ou alagadiças;

Art. 2º - Ficam proibidos quaisquer desmembramentos de Áreas do Município que requeiram abertura de ruas de acesso ou mesmo reserva do proprietário com este fim.

Art. 3º - Os projetos de Loteamentos, Condomínios ou Desmembramentos do Solo, no Município, somente serão aprovados pelo Poder Público Municipal, mediante os seguintes critérios e exigências mínimas:

I – Cumprimento rigoroso das legislações Federal e Estadual, pertinentes, especialmente as disposições gerais sobre o parcelamento do Solo Urbano, previsto na Lei n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1.979;

II – abertura e encascalhamento de todas as ruas, bem como o piqueteamento de quadras e lotes;

III - Projeto e execução dos serviços de Energia Elétrica e Iluminação Pública;

IV – Comprovação do pagamento, pelo proprietário do loteamento de 05 (cinco) UFIRS (Unidade Fiscal de Referência), aos cofres públicos por cada unidade produzida;

V – Lotes com área mínima de 270 m² (duzentos e setenta metros quadrados), sendo no mínimo de 10 (dez) metros de frente para a rua, mesmo em caso de parcelamento destinado a população de baixa renda;

VI – Parecer técnico da Secretaria de Planejamento e Urbanismo da Prefeitura Municipal, atestando o cumprimento das exigências nesta Lei.

Parágrafo Único – Fica reduzido em **50% (cinqüenta por cento)** a área mínima de cada lote, exigida no inciso V, deste artigo, para os loteamentos existentes até a vigência desta lei.

Art. 4º - Toda receita arrecadada em decorrência desta Lei, será aplicada em serviços de infra estrutura do Município.

Art. 5º - Os equipamentos públicos, comunitários e urbanos, instalados nos loteamentos, condomínios horizontais e ou desmembramentos, serão doados pelo proprietário do loteamento, ao Município de Campo Limpo de Goiás, sem quaisquer ônus.

Art. 6º - Aplicam-se às alterações de uso do solo rural para fins urbanos as exigências previstas na presente Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS, em 06 de Dezembro de 2001.

Joaquim Silveira Duarte
Prefeito Municipal